



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CELSO GIGLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a hora ficta noturna do trabalhador rural.

DESPACHO:
07/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.704, DE 2000
(DO SR. CELSO GIGLIO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a hora ficta noturna do trabalhador rural.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, passando o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 7º

" § 1º

" § 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da Lei nº 5.889/73, estabelece expressamente que "As relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da CLT" - Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a hora noturna pertinente aos trabalhadores urbanos, contada como de 52 minutos e 30 segundos por ficção legal (§ 1º do Art. 73 da CLT), não é aplicável aos trabalhadores rurais. Argumenta-se que a Lei nº 5.889/73, em seu Art. 7º, fixou taxativamente a jornada noturna, mas não explicitou a redução.

Ocorre que exatamente pelo fato de a Lei que regula o trabalho rural não ter estabelecido de forma diferente, isto é, por não colidir com a lei especial, a jornada reduzida do trabalhador urbano deveria ser aplicável aos rurais, por força do próprio Art. 1º da Lei nº 5.889/73.

A ficção jurídica da redução da hora noturna foi estabelecida exatamente em função do maior desgaste físico que ocorre nesse período de trabalho. Com muito mais razão, pois, a norma deveria ser aplicada entre os trabalhadores do campo, onde o desgaste, indiscutivelmente, é ainda maior.

Tratando-se, pois, de questão de inteira justiça social, conclamamos os Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2000.


Deputado Celso Giglio

1061200.021

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01 / 11 / 00 às 16:31hs
Nome	Helena
Ponto	3204



LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO
TRABALHO RURAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis ns. 605, de 5 de janeiro de 1949;

4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e os Decretos-leis ns. 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966, e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 (vinte e uma) horas de 1 (um) dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de 1 (um) dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno.



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção IV Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

** Art. 73 com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08 1946.*

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08 1946.*

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08 1946.*



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 3º O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.704/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.704, DE 2000.

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a hora ficta noturna do trabalhador rural."

Autor: Deputado CELSO GIGLIO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta estabelecer a mesma duração da hora noturna dos urbanos (de 52 minutos e 30 segundos) para os trabalhadores rurais, sob o argumento de que no campo é ainda mais justificável a aplicação dessa ficção jurídica, pois o desgaste físico é muito maior que na cidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento da ficção jurídica no sentido de se reduzir a duração da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos representa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumento de custo do contrato de trabalho, o que é de todo inoportuno. De fato, a pauta de discussões do momento tende, exatamente em sentido contrário, para a desregulamentação e flexibilização das normas trabalhistas, para o incentivo das normas elaboradas pelas próprias partes, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por outro lado, não há que se pensar em estender todos os direitos dos trabalhadores urbanos aos rurais quando as realidades de um e de outro são bem diversas. A própria hora noturna, por exemplo, é diferenciada até mesmo entre os rurais, sendo estabelecido o período entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte para a lavoura e o compreendido entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte para a atividade na pecuária.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.704/2000.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

106054